



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 15 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.411

Recurso nº : 87.113 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA.

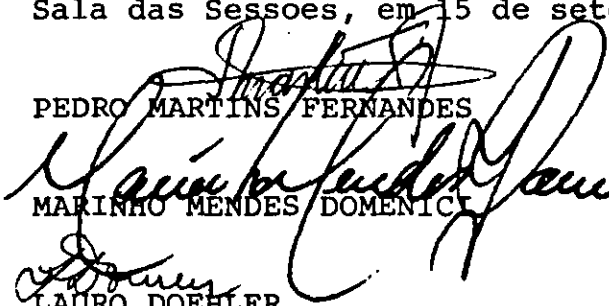
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DEDUÇÃO DO IMPOSTO - Florestamento e ou Re florestamento - A dedução do imposto devido, para aplicação em florestamento ou re-florestamento, somente se admite quando com provada a efetiva aplicação, no período-base, das importâncias deduzidas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto declarado. Inteligência do Artigo 481 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JM*

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *JM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/052.274/82-14

RECURSO Nº: 87.113

ACÓRDÃO Nº: 105-0.411

RECORRENTE: CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA., firma estabelecida em São Paulo - SP, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 60.607.520/0001-99, jurisdicionada da D.R.F. de São Paulo - SP apresenta, na forma do Art. 33, do Dec. 70.235, Recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo, por discordar da decisão da autoridade "a quo" que julgou procedente a ação fiscal, instaurada por infringência ao Art. 287 "caput" do RIR/75-Redução indevida por não haver efetiva aplicação no ano base de 1979, via da qual exige-se-lhe o Recolhimento do imposto na ordem de Cr\$ 88.585,00, mais acréscimos legais.

Aos 5 de agosto de 1981 é emitido em nome da recorrente o aviso do lançamento suplementar no valor acima aludido e aos 17 de setembro de 1982 recebe a confirmação de sua manutenção, após solicitar sua revisão.

Em 01 de outubro de 1982 a apelante protocoliza sua impugnação objetivando o cancelamento do citado lançamento suplementar.

Estoria os fatos ressaltando que consoante permissão legal celebrou contrato com a empresa AGROPEVA COMÉRCIO e IMPLANTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., com vistas a um empreendimento de

Acórdão nº 105-0.411

florestamento/reflorestamento.

Obedeceu, consoante alega, os ditames legais pertinentes à matéria procurando pautar sua conduta dentro da mais estrita legalidade.

Informa que o empreendimento logrou aprovação pelo I.B.D.F. no que atendeu, portanto, o comando contido no Art. 287 do RIR/75, consolidado no § 1º do Art. 481 do RIR/80.

Noticia, ainda, que no exercício de 1980 "Despendeu, efetivamente, quantia superior a que foi indicado na declaração de rendimentos, isto é, gastou em razão da manutenção do florestamento realizado, o total de Cr\$ 122.964,71 (docs 4/7) e só indicou na declaração do exercício de 1980, como valor dedutível e bastante inferior aos 25% de que fala o Art. 481 do Regulamento, o montante de cruzeiros 88.585,00".

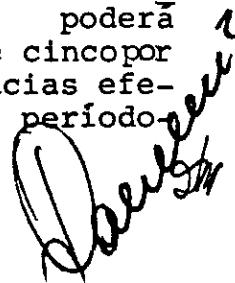
Aduz, por derradeiro, não entender o motivo da glosa realizando porquanto fez, efetivamente, a aplicação. Acredita haver equívoco no processamento de sua declaração razão porque pede o cancelamento da cobrança.

Aos 21 de dezembro do ano pretérito o julgador singular prolata o seu "decisum", assim e ementado:

"A redução do imposto, a título de incentivo a investimentos em reflorestamento esta condicionada à prova da efetiva aplicação do ano-base."

Relata os fatos constantes dos autos e ao passar à fase decisória invoca o Art. 481 do RIR/80, que assim sentencia:

"Art. 481 - A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá deduzir, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido, as importâncias efetiva e comprovadamente aplicadas, no período-



Acórdão nº 105-0.411

-base, em reflorestamento ou florestamento (Lei nº 5.106/66, art. 1º, § 3º, e Decreto-lei nº 1307/74 art. 4º)"

Estribado no ensinamento acima transcrito e entendendo não constar dos autos elementos "probandis" que comprovem a efetiva aplicação das importâncias, no ano-base, a título de investimento incentivado, o julgador de primeira instância decide pela manutenção da ação fiscal.

Aos 17 de janeiro de 1983 a apelante é cientificada da decisão que nega provimento ao seu pleito e aos 31 dias daquele mesmo mês do ano fluente interpõe seu recurso voluntário dirigido a este colegiado.

Em suas razões recursais a recorrente reafirma o alegado na impugnação acrescentando não entender como a autoridade recorrida tenha desconhecido "os recibos firmados pela empresa encarregada do reflorestamento" os quais estão anexados aos autos como documentos de nºs 4/7.

Entende, de outra feita, que comprovou através de documentação hábil e sadia — recibos — o efetivo recolhimento das quantias devidas.

Salienta, ao final, que preencheu integralmente as condições estipuladas pelo art. 481 do RIR/80 e respectivos parágrafos razão porque, pede seja provido o recurso "sub judice".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - relator

Pressupostos processuais atendidos. Representação da parte através de instrumento particular de procuração, elaborado na forma legal. Recurso tempestivo. Conforme se depreende do relatório prende-se o presente litígio à efetiva comprovação ou não das importâncias deduzidas a título de aplicação em florestamento/reflorestamento.

Efetivamente e face aos elementos probatórios trazidos à colação, a ação fiscal não pode ser infirmada, não merecendo, portanto, reparos a decisão do julgador singular.

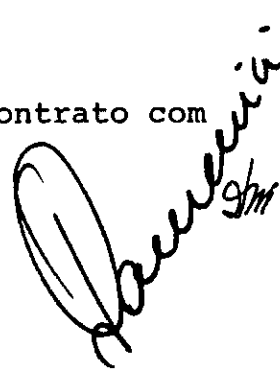
Com efeito a recorrente não provou, em tempo algum, a efetiva e comprovada aplicação das importâncias destinadas à aplicação em projetos de florestamento/reflorestamento.

Os contratos celebrados com a Agropema apenas noticiam as importâncias que deveriam ter sido recolhidas mas, de forma alguma, evidenciam o efetivo pagamento.

As faturas anexadas aos autos confirmam os créditos da Agropema mas não comprovam efetivamente as respectivas liquidações durante o ano-base como pretende a norma legal, - Artigo 481 do RIR/80,- que preceitua:

"A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá deduzir, até o limite de 25% (vinte cinco por cento) do imposto devido, as importâncias efetiva e comprovadamente aplicadas no período-base, em florestamento ou reflorestamento (Lei nº 5.106/66, Art. 1º, § 3º, e Decreto-lei nº 1.307/74, art. 4º)" (grifo meu).

Ora a simples constituição do crédito-contrato com



Acórdão nº 105-0.411

Agropema e a sua cobrança com a emissão das faturas não comprovam a efetiva aplicação no período-base como deseja o arquétipo legal mencionado.

A prova poderia ter sido feita através da escrituração contábil que comprovasse as alegações da recorrente ou até mesmo com a apresentação das respectivas duplicatas correspondentes às faturas desde que comprovada pelo Diário a efetiva aplicação do investimento no ano-base correspondente, o que não foi feito pela apelante.

Aliás, em julgados anteriores desta 5ª Câmara, o entendimento unânime tem sido neste sentido, ou seja, glosa-se a aplicação quando não comprovada o seu efetivo recolhimento no ano-base devido.

Por tais argumentos e em decorrência de tudo que contém os autos conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento. *mm*

É o meu voto.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR